



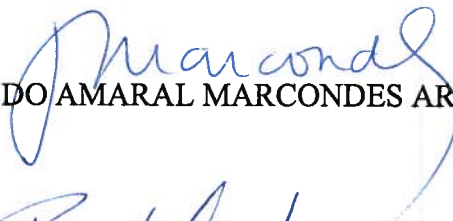
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº 10825.001083/00-14
Recurso nº 133.396
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.457
Data 23 de abril de 2008
Recorrente SAMOGIM & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01), de montante equivalente a R\$ 57.332,22 (cinquenta e sete mil, trezentos trinta e dois reais e vinte e dois centavos), protocolizado em **08 de agosto de 2000**, em decorrência de valores supostamente recolhidos a maior a título de Finsocial, no período de novembro de 1989 a junho de 1991.

O relatório constante da decisão recorrida explicita com clareza os fatos ocorridos e os argumentos aduzidos nos presentes autos. Dessa forma, cabe a reprodução da síntese de seus termos (fls. 403/404):

- (i) A Interessada ajuizou ação cautelar solicitando autorização para efetuar o depósito das parcelas do Finsocial questionado. Seu pedido foi deferido e foram efetuados depósitos relativos aos meses de julho de 1991 a março de 1992;
- (ii) ingressou, depois, com uma ação ordinária requerendo fosse declarado seu direito ao não recolhimento do citado tributo a partir de novembro de 1989, sendo julgado procedente o pedido de repetição das importâncias pagas a maior, considerando-se nos cálculos os depósitos efetuados nos autos da cautelar apensa;
- (iii) a Delegacia da Receita Federal em Bauru proferiu o Despacho Decisório de fls.107 a 109, indeferindo o pedido de restituição, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os documentos relacionados na IN (Instrução Normativa) SRF nº 21, de 1997, art. 17, com redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, art. 1º, V. Além disso, ressaltou-se naquele despacho que não foram apresentadas as guias de depósitos autorizados pela Medida Cautelar nº 91.0688068-1, referentes aos períodos de apuração de julho/1991 a março/1992;
- (iv) na manifestação de inconformidade apresentada às fls.113/120, alegou-se que no pedido de compensação administrativa apresentado já houve o trânsito em julgado da decisão judicial, atendendo, assim, ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN);
- (v) anexou ao processo cópia integral do processo judicial;
- (vi) defendeu que os valores do Finsocial relativos ao período julho/1991 a março/1992 foram depositados judicialmente, sendo que foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo ao percentual de 0,5% e a conversão em renda da União do saldo remanescente;
- (vii) afirmou que a Receita Federal em Bauru exigiu a desistência da execução (e não a sua homologação) e, em decisão final, julga

improcedente o pedido administrativo por não ter apresentado a referida homologação;

- (viii) esclareceu, quanto às custas, que não tem como precisá-las, uma vez que caberá ao Juiz da causa fixá-la, intimando a impugnante para recolhê-la;
- (ix) apresentou o despacho homologatório do Juiz (fls. 469), requerendo, assim, a continuidade da apreciação do pedido;
- (x) solicitou fosse acatada a preliminar argüida e a decisão da DRF/Bauru reformada, prosseguindo com o processamento do pedido de restituição/compensação do Finsocial pago a maior.

A Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao analisar a tese apresentada pela Interessada, entendeu por bem indeferir sua solicitação, nos seguintes termos (fls. 402/405):

“Tem-se que a desistência da execução judicial somente produz efeitos, entre os quais o de afastar o impedimento da concomitância de instâncias, se houver a sua homologação por sentença judicial, tendo em vista o disposto no Código de Processo Civil, art. 158.

Apesar de afirmar que estava apresentando o despacho homologatório do juiz, não consta no processo a prova da homologação, no juízo da causa, da desistência da execução. Consta apenas o pedido de desistência da execução judicial, sem a prova de que tal pedido foi homologado. Tampouco ficou comprovado que a contribuinte assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Ressalte-se que a presente decisão foi baseada na legislação que rege a matéria e não há que se falar em violação ao Princípio da Moralidade Administrativa.”

Cientificada do teor da decisão acima em 04 de maio de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 03 de junho do mesmo ano. Nessa peça processual, a Interessada reitera os argumentos anteriormente aduzidos.

Há, contudo, nos autos, outra petição (fl. 423) por meio da qual a Interessada junta aos autos a sentença homologatória (fl. 469) da desistência da execução, conforme exigido pela decisão recorrida.

Isto posto, o processo subiu a esse Conselho, para apreciação do recurso.

O resultado inicial é que, após detido exame, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fls. 471/472), a fim de que a Interessada, após cumprido o primeiro requisito do pedido de restituição, relativo à homologação da desistência da execução, agora cumprisse o segundo, qual seja, a comprovação de as custas foram integralmente assumidas.

Veio, então, a petição de fls. 482, a qual informa trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas, bem como o despacho de arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme explicitado, trata-se de retorno de diligência (fls. 471/472), na qual se solicitou que, uma vez comprovado o primeiro requisito para deferimento do pedido de restituição, relativo à homologação da desistência da execução, cumprisse o segundo requisito, qual seja, a comprovação de que as custas foram integralmente assumidas.

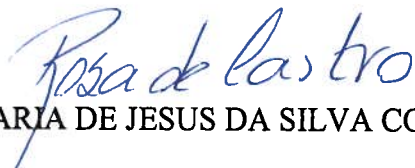
A Interessada, cumpre esclarecer de plano, embora tenha trazido aos autos nova cópia do processo judicial no qual discutiu a incidência do FINSOCIAL, não comprovou a assunção das custas conforme anunciou em sua petição de fl. 482.

O que se vê, à fl. 106, é um comprovante do recolhimento das custas iniciais, mas não a assunção de todas as custas do processo. Da mesma forma, o documento de fl. 170 (fl. 616 desse processo) também não condiz com o alegado despacho de arquivamento, tratando-se de mera homologação de alguns cálculos apresentados pela Interessada, que, ao fim, condiciona o arquivamento ao cumprimento das exigências legais.

É necessário, vale dizer, que a Interessada comprove, via certidão de baixa dos autos com arquivamento definitivo, o encerramento permanente do feito, o que só ocorrerá com o recolhimento das custas informadas pelo cartório da Vara, inclusive as de baixa, se for o caso.

Isto posto, mais uma vez, entendo por bem converter o feito em diligência para que a Interessada comprove, em derradeiros 30 (trinta) dias, a baixa definitiva do processo judicial, sob pena de indeferimento de seu pedido administrativo de restituição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora